

**PROJETO DE LEI**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres, destinado à promoção da segurança, autonomia e prevenção da violência contra a mulher, por meio da capacitação através de cursos de defesa pessoal e ações educativas.

**Art. 2º** O programa tem como objetivos:

I - oferecer às mulheres curso de defesa pessoal para que possam reagir de maneira adequada a situações de risco da ocorrência de violência física;

II - conscientizar sobre condutas e comportamentos que indicam risco potencial de violência, capacitando-as para o reconhecimento precoce e a adoção de medidas preventivas;

III - promover palestras, *workshops* e seminários com profissionais especializados em segurança pessoal, psicologia e direito para ampliar o conhecimento sobre medidas de autoproteção e enfrentamento da violência; a serem realizadas tanto nos espaços da rede de atendimento às mulheres ou outros indicados pelo Executivo, quanto de forma itinerante.

IV - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e forças de segurança para garantir a efetividade das ações do programa; e

V - incentivar especialmente a participação de mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando um ambiente seguro para a troca de experiências e apoio.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a implementação do Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres no Município de Cuiabá. Esta iniciativa se faz necessária diante do contexto de crescente violência contra as mulheres, que, apesar das ações já empreendidas, ainda revela números alarmantes.

De acordo com dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam 2025) lançado pelo Ministério das Mulheres que traz um compêndio de informações de várias fontes oficiais, em 76,6% dos registros de violências domésticas, sexual e/ou outras violências contra mulheres, o agressor é do sexo masculino. E o que é pior, **o estudo destaca que a própria residência é um local de alto risco para as mulheres.**



Conforme informações do SINAN/MS (**Sistema de Informação de Agravos de Notificação**), em 2023 cerca de 71,6% das notificações de violência ocorreram dentro de casa, reforçando a noção de que o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, é, na realidade, um local de alto risco para muitas mulheres. O lar torna-se, então, um espaço de dominação e imposição de poder, onde a violência é utilizada como forma de controle sobre as mulheres.

O relatório traz dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública que destacam que entre os anos de 2015 e 2024, foram registradas 11.650 ocorrências de feminicídios e 29.659 ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguidas de morte de mulheres no Brasil. Esses números somam 41.309 casos de mortes violentas de mulheres no período. Somente em 2024, foram 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte.

Ainda segundo o Ministério da Justiça, **mais de meio milhão de ocorrências de estupro de mulheres** foram registradas entre 2015 e 2024 no Brasil; sendo que em número exato, foram 591.495 casos. Especificamente em 2024, foram contabilizados 71.892 casos de estupro, **o equivalente a 196 vítimas por dia**. Esse dado é preocupante e expõe a gravidade e prevalência da violência sexual no país.

Em relação a informações da realidade de Mato Grosso, recorremos aos dados da Polícia Judiciária Civil (PJC) através do relatório *"Mortes Violentas de Mulheres e Meninas em Mato Grosso por razões de gênero 2024"*, produzido pelo quinto ano seguido pela Diretoria de Inteligência.

A Polícia Civil identificou que 83% dos casos de feminicídio registrados em 2024 aconteceram dentro do ambiente doméstico, índice ainda maior do que o nacional. Conforme o diagnóstico da PJC, das 47 vítimas de feminicídio em Mato Grosso no ano passado, 41 eram mães, sendo que 9 vítimas foram mortas na frente dos filhos.

No que diz respeito ao modo empregado para o cometimento dos feminicídios, em 57% dos crimes foram usadas armas cortantes ou perfurantes (faca, canivete, facão), 17% foram cometidos usando arma de fogo, outros 13% com uso de força muscular, 3% uso de fogo e 8% outros meios (pedaços de madeira ou ferramentas, como marreta).

Nesse contexto, é inequívoco que a defesa pessoal se destaca como uma ferramenta importante, pois oferece técnicas que permitem à mulher se defender de um agressor com eficiência, podendo evitar a ocorrência de crimes.

É importante ressaltar que a promoção da autodefesa não visa incitar a violência, mas sim fortalecer as mulheres, proporcionando-lhes maior segurança nas situações de risco do cotidiano e estimulando a sua autonomia. Torna-se um importante mecanismo de prevenção de crimes tanto sexuais quanto de agressões letais.

Nos casos em que as mulheres agredidas não vêm a óbito, não se pode perder de vista que os ferimentos e sequelas que ficam não são apenas físicos, mas também emocionais. No caso de agressões letais perde-se uma vida. Nos casos em que as vítimas sobrevivem, mulheres experimentam a morte em vida, pois são vítimas de crimes que deixam profundas marcas emocionais e dilaceram a saúde mental, muitas vezes fazendo a dor se arrastar por uma vida inteira. E essa dor afeta todos aqueles que fazem parte do convívio das vítimas.

Dentro desse contexto, a aprovação do presente projeto torna-se ainda mais importante e urgente, uma vez que a lei será um poderoso mecanismo para a preservação de vidas.

## ASPECTO FORMAL

Quanto ao aspecto formal, é importante destacar que o objeto da proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, **pois trata de um assunto de interesse local (artigo 30, I, da CF), especialmente considerando os altos níveis da violência em Cuiabá, que é uma realidade evidente**. Aliás, essa medida encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar



sobre questões dessa natureza.

A normatização em análise reflete o interesse coletivo ao estabelecer uma norma que fortalece a proteção das mulheres do Município de Cuiabá. À vista disto, **qualquer normatização que vise a promover, localmente, a dignidade de um grupo específico de pessoas, com condições peculiares, bem como o bem-estar da população e a ordenação das atividades urbanas, está plenamente dentro da competência municipal**, conforme delineado pela Constituição Federal, sob o critério do interesse local.

A legislação que ora se pretende é similar à Lei n.º 5.863/2024, do Município de Tremembé que “Cria o Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres”, igualmente de autoria parlamentar e que tem julgado pela constitucionalidade, conforme informações que constam nos parágrafos seguintes.

Cumprе ressaltar que a mencionada propositura foi declarada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2122821-35.2024.8.26.0000, cuja ementa foi redigida da seguinte forma:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.863, DE 8 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE CRIA O “PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES”. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5.º 24, § 2.º, 2; 25; 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA “A”; 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Alegação de ofensa à reserva da Administração. Inocorrência. Norma que não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tema 917, do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas a sua inexecuibilidade no mesmo exercício orçamentário - Ausência de violação dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual 3. Alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º da lei por afronta aos artigos 5.º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Inocorrência. Artigos despidos de força cogente, configurando normas de caráter sugestivo e interpretação extensiva. Mantida a discricionariedade do Poder Executivo. 4. Ação improcedente.*

Em seu voto, o Desembargador Figueiredo Gonçalves esclarece que, quanto à redação da lei, a qual é semelhante à do presente projeto: ***“Todavia, os artigos em epígrafe não se revestem de força cogente na sua aplicabilidade o que, em tese, caracterizaria avanço no poder discricionário da Administração sugestivo quanto às possibilidades de efetivação da nova política pública, verdadeiras normas de interpretação extensiva. Amputá-las do contexto geral da lei ora em análise significaria um total esvaziamento da sua aplicação e implementação de medidas para que se alcançasse seus objetivos. Assim, os referidos artigos não invadiram as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo, inexistindo afronta à cláusula de separação de poderes.”***

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a proposição não fere o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que está dentro das atribuições da Câmara Municipal.

Outrossim, a questão relativa aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o ARE 878911, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 917), assim decidiu:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.*



*Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe - 217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

Portanto, foram observados os requisitos constitucionais formais. Assim, é possível concluir que o projeto de lei em análise não infringe preceitos ou princípios da Constituição vigente, não havendo, portanto, objeção quanto à sua constitucionalidade material.

Assim, em consonância com a Constituição Federal, bem como com a legislação federal e jurisprudência predominante, e atendendo a uma demanda evidentemente local, solicitamos o apoio dos demais Pares para aprovação do presente projeto e que sua tramitação seja em regime de urgência devido à inequívoca importância do tema.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de abril de 2025

**Katiuscia Manteli - PSB**

**Vereador(a)**

